



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.245, DE 2014 **(Do Sr. Major Fábio)**

Estabelece a obrigatoriedade de notificação por meio de correspondência escrita emitida mediante aviso de recebimento, na convocação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, sem prejuízo da publicação dos respectivos atos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 252/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a notificação por meio de correspondência escrita acompanhada de aviso de recebimento, na convocação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, sem prejuízo da publicação dos respectivos atos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo:

I – aos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Federal, inclusive empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias;

II – à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

III – ao Tribunal de Contas da União;

IV – à estrutura administrativa referida no art. 96 da Constituição;

V – ao Ministério Público da União.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei tornará nulo de pleno direito o ato de convocação, que deverá ser reeditado de forma consentânea com as determinações ali inseridas, caso transcorra o prazo deferido ao candidato sem que este tenha comparecido à unidade encarregada de efetivar as providências administrativas voltadas à concretização de sua nomeação e posse.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o prazo de validade do concurso será considerado suspenso desde a publicação do ato de convocação que não tenha sido objeto de notificação na forma do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A participação e aprovação em concurso público envolve grande esforço por parte do candidato. Trata-se de disputa sempre acirrada, na qual se habilitam apenas os que se empenham de forma o mais das vezes limítrofe, que não raro conduz ao esgotamento físico e mental.

Nessas condições, a alegria do contemplado, quando vê seu nome na lista de aprovados, é invariavelmente acompanhada de novo período de desgaste, o transcorrido entre a divulgação do resultado e a convocação para adoção das providências indispensáveis à nomeação e posse no cargo. O projeto ora apresentado pretende suavizar pelo menos um aspecto inerente a esse segundo período, com o intuito de minimizar a ansiedade dos que esperam a nomeação e a posse no cargo.

De fato, é sempre angustiante, para os candidatos, a possibilidade de verem passar despercebidos atos de convocação publicados em veículos da imprensa oficial. O receio de ver o fruto de enormes sacrifícios transcorrer entre os dedos por força de circunstância dessa natureza fará parte do passado se a proposta aqui justificada vier a ser acolhida pelos nobres Pares.

Aprovado o projeto, passará a ser obrigatório o envio de correspondência com aviso de recebimento quando a Administração se prontificar a convocar o candidato aprovado. O eventual descumprimento dessa obrigação não poderá prejudicar o destinatário do respectivo ato de convocação, porque os termos da nova lei, em situação da espécie, assegurarão inclusive a suspensão do prazo de validade do concurso público até que se regularize a situação do candidato.

Assim, por se entender que se trata de proposta com significativo apelo social, pede-se o endosso dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2014

Deputado **MAJOR FÁBIO
PROS/PB**

FIM DO DOCUMENTO